



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.722984/2014-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.112 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Acolhem-se os embargos declaratórios para corrigir a omissão apontada sem atribuição de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401004.878 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão do dia 06 de junho de 2017 (fls. 704/717), que possui a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SEGURADOS EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES

A redação estabelecida no § 13 deixa claro que, a partir da publicação da EC nº 20, em 15/12/1998, os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de cargo temporário, ao lado dos empregados públicos vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS.

Essa regra foi corroborada com a edição da Lei nº 9.717/1998, através da qual o legislador ordinário concedeu o direito de participação em regimes próprios de previdência social em caráter exclusivo somente aos servidores titulares de cargos efetivos.

SERVIDORA EFETIVA

Deve ser excluída da base de cálculo os valores da remuneração paga a servidora efetiva conforme comprovação nos autos.

PAGAMENTO EM PECÚNIA DE VALORES DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO

Foi constatado pela Fiscalização o pagamento em pecúnia do salário utilidade alimentação aos segurados do Regime Geral de Previdência, no ano-calendário 2010, em descumprimento das regras do PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador. Assim, referida verba integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE PERMANÊNCIA

Conquanto a Primeira Seção do STJ já tenha firmado entendimento, em regime de recurso repetitivo da controvérsia, pela não incidência do terço de férias RESP nº 1.230.957RS, referida rubrica não foi objeto de lançamento e a Recorrente não demonstrou quais os valores deveriam ser excluídos do lançamento, razão porque não podem ser deduzidos da base de cálculo.

Quanto ao abono de permanência, além de não ser objeto de levantamento pela fiscalização, o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, define referida verba como salário de contribuição.

A embargante alegou a ocorrência de omissão no Acórdão haja vista que não ocorreu a justificação para o afastamento do art. 16, §§ 4º e 5º e do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, pois a decisão embargada acatou documentos que foram juntados aos autos somente na fase recursal.

Em despacho do dia 1º de setembro de 2017 (725/728), os embargos de declaração foram admitidos, tendo sido o processo devolvido para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

De fato, assiste razão à Recorrente quanto a existência de omissão.

O Colegiado, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto para excluir do lançamento os valores pagos a Ana Maria Lasalvia por ser servidora efetiva do Poder Legislativo Estadual.

O Acórdão embargado tomou como base os documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, os quais comprovaram a condição de servidora efetiva e com Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, razão da sua exclusão da lista de servidores temporários.

Nesse contexto, cabe esclarecer que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 conquanto estabeleça que a prova documental deva ser apresentada na impugnação sob pena de preclusão, no entanto, ressalva em suas alíneas o direito à apresentação posterior de documentos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Destarte, foi trazido aos autos, por ocasião do recurso apresentado, a documentação comprobatória de que a servidora Ana Maria Lasalvia, que consta na lista anexa

ao relatório fiscal (Demonstrativo da Totalização das Bases de Cálculo Oriunda dos Segurados Temporários Ano-Base 2010), foi aprovada em concurso público e é ocupante de cargo efetivo, conforme Portaria nº 194, de 27.04.1984, publicada no Diário Oficial de 06 de Maio de 1984 (fl. 604).

Importante observar que a Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999, determina em seu artigo 2º que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

A comprovação da condição de servidora pública efetiva demonstra que os pagamentos efetuados não configuram fato gerador da contribuição previdenciária, devendo, nesse caso, serem excluídos da base tributável exigida. Dessa forma restam atendidas a eficiência administrativa e a segurança jurídica. Isso porque, em se tratando de obrigação tributária cuja constituição está condicionada ao princípio da legalidade, a busca pela verdade material deve prevalecer.

Assim, devem ser conhecidos os documentos apresentados por ocasião do Recurso Voluntário os quais comprovam a verdade material no presente caso.

Dessa forma, deve ser sanada a omissão apontada, sem trazer efeitos infringentes ao julgado.

Conclusão

Ante o exposto, conheço DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhes efeitos modificativos.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto